



PARECER 06/2024

Autor do Projeto: Mesa Diretora do Poder Legislativo

Relator: Vereador José Altair N. e Silva

Matéria: Projeto de Lei Legislativo nº. 01/2024.

Câmara Municipal de Chuvisca
- PROTOCOLO - Nº 51

Em 20 de Março de 2024
Horário 14:05 hs

[Signature]
Encarregado

ASSUNTO: Exame da legalidade do Projeto de Lei Legislativo nº 01/2024.

"Altera o art. 2º da lei 1.141, de 09 de maio de 2018."

1. RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, de autoria da Mesa Diretora do Poder legislativo, foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 27/02/2024, sob o protocolo nº 22, indo à leitura na sessão ordinária ocorrida na data de 05/02/2024, com posterior encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final.

A Comissão se reuniu em 20/03/2024, ocasião em que analisou e deliberou o Projeto de Lei em questão.

É o breve relato.

2. PARECER:

Inicialmente, cumpre ressaltar que conforme consta na exposição de motivos que acompanha o Projeto de Lei, a concessão de reajuste ao Vale-alimentação objetiva suavizar as perdas salariais dos servidores do legislativo, assim, o acréscimo de reajuste foi calculado com base no custo de uma refeição em restaurante local, considerado o reajuste de salário, o valor dos itens de alimentação e até mesmo o fato que desde 2018 o vale-alimentação não sofreu nenhum reajuste, bem como que o índice de reposição proposto não provocará

[Signature]

significativo impacto financeiro, como se verifica da estimativa de impacto orçamentário/financeiro para gastos com o reajuste no vale-alimentação, conforme juntado ao projeto de Lei.

Ao que se verifica do projeto de lei, o Poder Legislativo pretende conceder reajuste ao vale-alimentação dos servidores ocupantes dos cargos em comissão e servidores efetivos que integram o quadro funcional da Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca.

O vale-alimentação tem por pressuposto a indenização paga aos servidores públicos, não incidindo imposto de renda por se tratar de prestação de caráter indenizatório. No entanto, para que o servidor faça jus à percepção da indenização, necessário se faz com que se proponha Lei Específica determinando o seu pagamento, instituindo os valores e demais disposições acerca do direito, o que é o caso em comento, a concessão de reajuste ao vale-alimentação. Conforme o art. 37, X da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada mediante Lei específica.

Acerca do tema, o art. 37, da Constituição Federal, assim preceitua:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Grifou-se)

Ainda, inobstante a concessão de aumento no valor do vale-alimentação seja direito subjetivo assegurado aos servidores públicos, tem-se que a sua concessão é decorrente do juízo de conveniência e oportunidade do Gestor, agente competente para dispor sobre os seus servidores e as finanças do poder legislativo.

Então, sendo da discricionariedade do Gestor, atendidos os juízos de conveniência e oportunidade, bem como observado o impacto financeiro-

Avenida 28 de Dezembro, 3855 - Centro - CEP: 96193-000
Fone: (51)92000-6568 - E-mail: camarachuvisca@gmail.com
Chuvisca/ RS



orçamentário, resta-se adequada a iniciativa da medida.

A pretensão do Legislativo é a alteração do art. 1º e o caput do art. 5º da Lei nº 1.318, de 20213 que dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos servidores municipais, que passaram a ter respectivamente a seguinte redação:

"Art.1º O valor do vale-alimentação será de R\$ 30,00 (Trinta reais) por dia trabalhado.

Acerca do tema importante destacar que o auxílio-alimentação tem natureza indenizatória e é pago para subsidiar a alimentação do servidor quando ele está cumprindo suas atividades laborais.

Ademais, o Projeto de Lei também deixa claro que o reajuste ao vale-alimentação será concedido de forma retroativa desde o mês de janeiro de 2024, a partir do mês subsequente a aprovação da Lei.

Assim, não há objeção técnica para tramitação da matéria, do ponto de vista da sua ignição.

Por fim, o projeto em estudo está corretamente respaldado em impacto orçamentário-financeiro atendendo as exigências do art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a fim de comprovar o equilíbrio financeiro e econômico.

Da sua análise do impacto apresentado verifica-se sua conformidade.

Por tanto, considerando que o projeto de lei legislativo está devidamente motivado, quanto ao seu conteúdo, bem como por se tratar de matéria atinente a autonomia funcional e administrativa, típica da conveniência e oportunidade (discriçãonariade) do gestor, tem-se pela adequação da matéria, não vislumbrando-se óbice constitucional à sua admissão.

Assim, após análise do mérito da proposição e confrontação com os Princípios Constitucionais atinentes à espécie, e em não havendo óbices que possam macular a presente iniciativa, tem-se que há viabilidade técnica e jurídica ao Projeto de Lei em questão.

Avenida 28 de Dezembro, 3855 - Centro - CEP: 96193-000
Fone: (51)92000-6568 - E-mail: camarachuvisca@gmail.com
Chuvisca/ RS



3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade técnica e jurídica do projeto de Lei Legislativo nº 01/2024, razão pela qual o relator, Ver. José Altair N. e Silva, emite o presente parecer **FAVORÁVEL** à matéria em análise, opinando pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** da proposição, nos termos do art. 68, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, a fim que seja encaminhado ao Plenário para votação.

É o voto.

Chuvisca (RS), 20 de março de 2024.

Marcio Sidnei Konflanz José Altair N. e Silva
Marcio Sidnei Konflanz José Altair N. e Silva
Presidente Relator

Ronildo Morais de Souza
Ronildo Morais de Souza
Secretário

Avenida 28 de Dezembro, 3855 - Centro - CEP: 96193-000
Fone: (51)92000-6568 - E-mail: camarachuvisca@gmail.com
Chuvisca/ RS